## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003029-07.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Embargado: Toshio Uetanabaro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS opôs embargos à execução que lhe move **TOSHIO UETANABARO**, alegando falha nos cálculos do embargado, que gerou excesso na execução, no valor de R\$ 51,35 (cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Sustenta que o montante devido foi atualizado erroneamente, devendo ser aplicado o índice de correção monetária previsto na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo à Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Além disso, o exequente teria se equivocado quanto ao juros moratórios, uma vez que, em se tratando de honorários arbitrados, não há qualquer incidência de juros.

Os embargos foram recebidos às fls. 09.

O embargado, intimado, não ofereceu impugnação aos embargos (fls. 12).

É o relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta acolhimento.

O excesso de execução foi bem demonstrado pelo Município embargante, que aliás tornou-se incontroverso diante da não impugnação aos embargos, sendo, portanto, caso de acolhimento dos embargos.

De fato, o Embargado se equivocou quanto a não aplicação dos índices da Tabela Prática de Cálculo de Atualização Monetária de Débitos Judiciais relativos às Fazendas Públicas.

Em relação ao termo inicial dos juros moratórios, induvidoso o acerto do Município/embargante, uma vez que no caso presente os juros de mora somente incidem após transcorrido o prazo constitucional para pagamento, no caso de precatório, ou o prazo legal para

tanto, no caso de RPV. STJ: REsp 1141369/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 28/09/2010.

Ante o exposto, correto o valor apontado pelo embargante, razão pela qual julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 601,82 (seiscentos e um reais e oitenta e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2014, sendo que os juros moratórios, na forma da Lei nº 11.960/09, somente são devidos a partir de quando expirado o prazo para o pagamento do RPV.

Condeno o embargado a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando a pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento, observando, se o caso, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

## P. R. I. C.

São Carlos, 21 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA